

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1421 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	6
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	17
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	23



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 002/2022

Regulamenta o retorno das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X e art. 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o caráter de essencialidade dos serviços prestados pelo Ministério Público à função jurisdicional do Estado, bem como na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a atividade laboral com a proteção da saúde de seus integrantes, demais agentes públicos e cidadãos em geral;

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra a Covid-19 da população brasileira e do público interno do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como a redução dos índices de contaminação e a diminuição do número de hospitalizações pela doença, conforme informações extraídas do site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19>, na data de 23 de março de 2022;

CONSIDERANDO as orientações básicas destinadas à mitigação do risco de contágio pelo novo coronavírus elaboradas pela Área de Promoção e Assistência à Saúde (APAS) desta Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de prevenção e controle da transmissão da Covid-19 no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, para garantir a proteção à saúde e, também, a continuidade da prestação dos serviços públicos,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º REGULAMENTAR o retorno integral das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

Art. 2º Para os fins deste Ato Conjunto consideram-se:

I – público interno: membros, servidores ativos, cedidos, militares, estagiários e prestadores de serviço voluntário;

II – público externo: membros e servidores inativos, magistrados, defensores, procuradores, advogados e demais cidadãos;

III – unidades: os Órgãos de Administração Superior, os Órgãos de Administração e de Execução, os Órgãos Auxiliares e a Ouvidoria do Ministério Público, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

CAPÍTULO II
DO RETORNO PRESENCIAL

Art. 3º Fica determinado, a partir de 4 de abril de 2022, o retorno obrigatório às atividades presenciais, no percentual de 100% (cem por cento) do público interno, no âmbito do MPTO.

Art. 4º O integrante do público interno que apresentar sintomas indicativos de infecção pela Covid-19 deverá agendar atendimento na APAS ou em outra unidade de saúde, comunicando ao setor responsável qualquer diagnóstico sobre a referida doença.

Art. 5º Fica a critério do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público a definição do formato, se presencial ou por meio de videoconferência, para realização das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 6º A escolha do formato das reuniões, audiências públicas e extrajudiciais fica a critério da unidade responsável por sua realização.

CAPÍTULO III
DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA NAS UNIDADES

Art. 7º O acesso às unidades ministeriais e as atividades presenciais do MPTO, incluindo o atendimento ao público externo, observarão as medidas e instruções relacionadas à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 provenientes das autoridades de saúde pública, enquanto perdurar a situação pandêmica.

Art. 8º Deverão ser observadas as seguintes regras:

I – uso obrigatório de máscara de proteção facial, bem ajustada, cobrindo a boca e o nariz, além do uso de álcool a 70%;

II – manter distanciamento de 1 (um) metro em relação às pessoas nos acessos às unidades do MPTO.

Parágrafo único. A recusa em atender à determinação contida neste artigo impede a entrada e/ou a permanência nas unidades do MPTO.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os equipamentos e móveis que tenham sido cedidos para atuação em teletrabalho deverão ser devolvidos à Instituição, impreterivelmente, até 8 de abril de 2022.

Art. 10. O regime de teletrabalho para os integrantes do MPTO deverá obedecer às condições disciplinadas em Ato próprio.

Art. 11. Revogam-se os Atos Conjuntos PGJ/CGMP n. 003/2021, n. 014/2021 e n. 015/2021.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador-Geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA N. 273/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010464892202217,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para atuar nos Autos do AREsp n. 2008903/TO (2021/0358926-4) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 274/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010465159202211,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora THAISE RIBEIRO DA SILVA,

matrícula n. 146317, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 24 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 275/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010465159202211,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora TAUANNY CRISTYNA SILVA DUTRA, Auxiliar Técnico, matrícula n. 140916, na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 729/2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 24 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 276/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010465159202211,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora BRENNA OLIVEIRA SOUSA, CPF n. XXX.XXX.X51-90, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, a partir de 24 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003394, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar coleta de resíduos sólidos dos segmentos de torneadoras, lava jatos e congêneres na cidade de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001804, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar cobrança indevida de multa por perda de ticket de estacionamento pela Companhia Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra) e pela empresa Evopar Estacionamentos, administradora do estacionamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0009149, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventuais irregularidades sanitárias no armazenamento e na comercialização de produtos, principalmente, carnes e derivados, pela empresa recém inaugurada, denominada ATACADÃO DIA A DIA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000137, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar eventual ilegalidade e/ou irregularidade decorrente da nomeação de servidora aposentada para o exercício da função de confiança de Diretora Escolar, cargo privativo de servidor efetivo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001427, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades existentes no funcionamento da Instituição de Longa

Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Lar Feliz Idade”, situada no Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0742/2022

Processo: 2021.0001219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos

econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Recanto, no Projeto de Assentamento Manchete, Lote nº 300, tendo como proprietária(o) (s) Antônio Pereira Piagem, CPF nº 470.696.861-53, apresenta possível irregularidades;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Chácara Recanto, no Projeto de Assentamento Manchete, Lote nº 300, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessada(o)(s), Antônio Pereira Piagem, CPF nº 470.696.861-53 e determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003269

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0003269, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 15 de junho de 2022, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO e pelo Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, consistente na nomeação do Vice-Prefeito para o exercício concomitante da função de Secretário Municipal de Saúde, inobservando e negando a aplicação do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e os princípios que regem a Administração Pública.

O presente procedimento teve início após aportar neste órgão ministerial representação anônima encaminhada por meio do Portal do MPTO, Protocolo nº , atuada inicialmente como Notícia de Fato nº 2021.0003269, noticiando suposta prática de ato improbidade administrativa pelo Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa e pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO, pois o Sr. Antônio Carlos é Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO e desde o mês de janeiro de 2021, vem exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde, porém percebendo o salário como Vice Prefeito, o que afrontaria a Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e os princípios da Administração Pública.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou: 1) Faça pesquisa no Portal da Transparência do Município de Alvorada/TO, juntando-se prints do site oficial, onde comprova se o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO está exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde, bem como dos contra cheques referentes ao assunto; 2) expedição de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que prestasse as seguintes informações pertinentes aos fatos relatados na representação, em anexo: a) Esclarecer se o art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO está vigente ou se fora alterado e/ou revogado. Encaminhar cópia da referida legislação e posteriores alterações. b) Esclarecer se a Câmara Municipal de Alvorada/TO, no mês de janeiro de 2021,

expediu ato administrativo autorizando o Vice-Prefeito do município de Alvorada/TO, Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, a exercer cargo ou função de confiança de Secretário Municipal de Saúde. Encaminhar cópia do referido ato administrativo e do comprovante de publicação e publicidade. c) outros esclarecimentos que julgar pertinentes ao caso.

Em cumprimento ao determinado no despacho exarado no evento 03, foi realizada pesquisa no Portal da transparência do município de Alvorada/TO e juntou-se documentos pertinentes, os quais retratavam que o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO estava também exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO, recebendo apenas o salário de Vice-Prefeito.

Por sua vez, em resposta ao solicitado, o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou que o art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO, encontra-se em vigor, não tendo sofrido alteração ou revogação; Que a Câmara Municipal não expediu ato administrativo autorizando o vice-Prefeito deste Município, a exercer cargo ou função de confiança de Secretário Municipal de Saúde; Que não chegou nenhuma matéria desta natureza no Plenário; Que a nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de secretário Municipal é atribuição exclusiva do Poder Executivo, não podendo ser condicionada à aprovação do Poder legislativo, Haja Vista que tal exigência ofende o princípio da separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2 da Constituição Federal (evento 7).

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Tocantins, no evento 11, expediu a Recomendação nº 10/2021, nos seguintes termos: 1) Ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO e ao Secretário Municipal de Saúde, que, no prazo de 10 (dez) dias: Item 1.1) Exonere o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa do cargo de Secretário Municipal de Saúde por afronta às disposições do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO; Item 1.2) Que caso seja do interesse da Administração Pública e do Vice-Prefeito o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, que adote todas as providências a fim de dar cumprimento às determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO, ficando-lhe vedado o exercício de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO enquanto não haja autorização da Câmara Municipal; Item 1.3) Que observe as determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e caso, entenda que o referido dispositivo possa ser inconstitucional, deverá adotar as medidas necessárias a fim de sanar a questão, não admitindo-se seu descumprimento até que haja pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação/alteração do dispositivo em comento. 2) Ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO e a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada/TO que, no prazo de 10 (dez) dias: Item 2.1) Diante do conhecimento de que o Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa está exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde em evidente afronta às disposições da Lei Orgânica do Município de Alvorada-

TO, que adotem todas as providências e medidas necessárias a fim de exigir o cumprimento das determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO pelo Poder Executivo local; Item 2.2) Que observem as determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e caso, entenda que o referido dispositivo possa ser inconstitucional, deverá adotar as medidas necessárias a fim de sanar a questão, não admitindo-se seu descumprimento ou inexigência até que haja pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação/alteração do dispositivo em comento mediante o procedimento legislativo específico para tanto.

No evento 26, o Sr. Prefeito Municipal de Alvorada/TO e o Secretário Municipal de Saúde, solicitaram dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em face das obrigações que o Fundo Municipal de Saúde deve cumprir, como pagamentos de folhas dos servidores, pagamento de notas de fornecedores, envio de documentação aos órgãos fiscalizadores, dentre outras ações que ocorrem em todo final de mês.

Foi concedida a dilação prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme solicitação feita por meio do Ofício SESAU nº 011/2021 (Eventos 27 e 28).

O Prefeito do Município de Alvorada/TO, por meio do Ofício GAB/PREF nº 074, de 27 de julho de 2021 encaminhou cópia do Decreto Municipal que exonerou o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, então Vice-Prefeito do Município de Alvorada-TO do cargo de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento (Decreto Municipal nº 128, de 12 de julho de 2021), bem como cópia do Decreto Municipal nº 129, de 12 de julho de 2021, nomeando a Sra. Thaynara de Melo Moura para assumir o cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento (Evento 30).

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontra-se superados e resolvidos, diante do acatamento pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO dos termos da Recomendação nº 10/2021 expedida por este órgão ministerial no dia 15 de junho de 2021, evento 11.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.00032690, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 21 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003269

Inquérito Civil Público nº 2021.0003269

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0003269, Protocolo nº 07010397159202115, cujo tinha por objeto de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO e pelo Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, consistente na nomeação do Vice-Prefeito para o exercício concomitante da função de Secretário Municipal de Saúde, inobservando e negando a aplicação do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e os princípios que regem a Administração Pública. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução no 005/2018-CSMP.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2021.0003269, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 15 de junho de 2022, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO e pelo Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, consistente na nomeação do Vice-Prefeito para o exercício concomitante da função de Secretário Municipal de Saúde, inobservando e negando a aplicação do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e os princípios que regem a Administração Pública.

O presente procedimento teve início após aportar neste órgão ministerial representação anônima encaminhada por meio do Portal do MPTO, Protocolo nº , autuada inicialmente como Notícia de Fato nº 2021.0003269, noticiando suposta prática de ato improbidade administrativa pelo Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa e pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO, pois o Sr. Antônio Carlos é Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO e desde o mês de janeiro de 2021, vem exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde, porém percebendo o salário como Vice Prefeito, o que afrontaria a Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e os princípios da Administração Pública.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou: 1) Faça

pesquisa no Portal da Transparência do Município de Alvorada/TO, juntando-se prints do site oficial, onde comprova se o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO está exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde, bem como dos contra cheques referentes ao assunto; 2) expedição de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez)dias, que prestasse as seguintes informações pertinentes aos fatos relatados na representação, em anexo: a) Esclarecer se o art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO está vigente ou se fora alterado e/ou revogado. Encaminhar cópia da referida legislação e posteriores alterações. b) Esclarecer se a Câmara Municipal de Alvorada/TO, no mês de janeiro de 2021, expediu ato administrativo autorizando o Vice-Prefeito do município de Alvorada/TO, Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, a exercer cargo ou função de confiança de Secretário Municipal de Saúde. Encaminhar cópia do referido ato administrativo e do comprovante de publicação e publicidade. c) outros esclarecimentos que julgar pertinentes ao caso.

Em cumprimento ao determinado no despacho exarado no evento 03, foi realizada pesquisa no Portal da transparência do município de Alvorada/TO e juntou-se documentos pertinentes, os quais retratavam que o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO estava também exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO, recebendo apenas o salário de Vice-Prefeito.

Por sua vez, em resposta ao solicitado, o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou que o art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO, encontra-se em vigor, não tendo sofrido alteração ou revogação; Que a Câmara Municipal não expediu ato administrativo autorizando o vice-Prefeito deste Município, a exercer cargo ou função de confiança de Secretário Municipal de Saúde; Que não chegou nenhuma matéria desta natureza no Plenário; Que a nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de secretário Municipal é atribuição exclusiva do Poder Executivo, não podendo ser condicionada à aprovação do Poder legislativo, Haja Vista que tal exigência ofende o princípio da separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2 da Constituição Federal (evento 7).

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Tocantins, no evento 11, expediu a Recomendação nº 10/2021, nos seguintes termos: 1) Ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO e ao Secretário Municipal de Saúde, que, no prazo de 10 (dez) dias: Item 1.1) Exonere o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa do cargo de Secretário Municipal de Saúde por afronta às disposições do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO; Item 1.2) Que caso seja do interesse da Administração Pública e do Vice-Prefeito o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde, que adote todas as providências a fim de dar cumprimento às determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO, ficando-lhe vedado o exercício de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO enquanto não haja autorização da Câmara

Municipal; Item 1.3) Que observe as determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e caso, entenda que o referido dispositivo possa ser inconstitucional, deverá adotar as medidas necessárias a fim de sanar a questão, não admitindo-se seu descumprimento até que haja pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação/alteração do dispositivo em comento. 2) Ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO e a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Alvorada/TO que, no prazo de 10 (dez) dias: Item 2.1) Diante do conhecimento de que o Vice-Prefeito do Município de Alvorada/TO, Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa está exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde em evidente afronta às disposições da Lei Orgânica do Município de Alvorada-TO, que adotem todas as providências e medidas necessárias a fim de exigir o cumprimento das determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO pelo Poder Executivo local; Item 2.2) Que observem as determinações do art. 73, §3º, da Lei Orgânica do Município de Alvorada/TO e caso, entenda que o referido dispositivo possa ser inconstitucional, deverá adotar as medidas necessárias a fim de sanar a questão, não admitindo-se seu descumprimento ou inexigência até que haja pronunciamento do Poder Judiciário ou revogação/alteração do dispositivo em comento mediante o procedimento legislativo específico para tanto.

No evento 26, o Sr. Prefeito Municipal de Alvorada/TO e o Secretário Municipal de Saúde, solicitaram dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, em face das obrigações que o Fundo Municipal de Saúde deve cumprir, como pagamentos de folhas dos servidores, pagamento de notas de fornecedores, envio de documentação aos órgãos fiscalizadores, dentre outras ações que ocorrem em todo final de mês.

Foi concedida a dilação prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme solicitação feita por meio do Ofício SESAU nº 011/2021 (Eventos 27 e 28).

O Prefeito do Município de Alvorada/TO, por meio do Ofício GAB/PREF nº 074, de 27 de julho de 2021 encaminhou cópia do Decreto Municipal que exonerou o Sr. Antônio Carlos Oliveira Costa, então Vice-Prefeito do Município de Alvorada-TO do cargo de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento (Decreto Municipal nº 128, de 12 de julho de 2021), bem como cópia do Decreto Municipal nº 129, de 12 de julho de 2021, nomeando a Sra. Thaynara de Melo Moura para assumir o cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento (Evento 30).

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados encontra-se superados e resolvidos, diante do acatamento pelo Prefeito do Município de Alvorada/TO dos termos da Recomendação nº 10/2021 expedida por este órgão ministerial no dia 15 de junho de 2021, evento 11.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os

Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0003269 0, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº

005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002270

Cuida-se de Notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade da efetivação do benefício do transporte escolar para os adolescentes/crianças qualificados no evento 1.

O procedimento teve início após denúncia da genitora dos infantes via aplicativo WhatsApp encaminhado ao celular da coordenação deste órgão de execução. Na reclamação, a genitora pontuou que os filhos residem na Fazenda Vale da Serra, município de Muricilândia-TO, e estudam em Colégio Estadual no mesmo município, porém, estavam sem frequentar as aulas em razão da ausência de transporte escolar que, segundo o município, as precárias condições das estradas impediam o transporte dos discentes.

Diante da reclamação, como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação e à SEDUC solicitando informações e providências no prazo de 24 horas.

Por conseguinte, no evento 5, sobreveio resposta encaminhada pelo município, informando que o transporte está sendo fornecido por meio de rotas alternativas, e que já foram tomadas providências no sentido de realizar manutenção nas vias originárias (intrafegáveis devido às chuvas). O município esclareceu, ainda, que as péssimas condições das estradas têm causados danos aos veículos escolares que precisam, por essa razão, serem frequentemente substituídos.

No evento 7 e 9 consta certidão na qual a genitora informa que o transporte foi regularizado e que está sendo realizado por ônibus escolar, bem como que se está utilizando de estrada alternativa, haja vista que a estrada principal foi interrompida com as fortes chuvas.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em atender a demanda dos adolescentes/crianças qualificados no evento 1, quanto à efetivação do transporte escolar.

Como se observa no evento 5, os discentes estão sendo beneficiados

pelo transporte escolar adequado regularmente.

Em suma, percebe-se que os fatos noticiados foram devidamente solucionados.

Portanto, considerando que o transporte escolar foi devidamente ofertado, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Considerando as informações prestadas nos autos, de que a via da localidade está intrafegável, prejudicando aos alunos a utilização do transporte escolar, extraia-se cópia dos autos para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, para as providências de mister.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me

conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0737/2022

Processo: 2021.0008840

PORTARIA PP 2021.0008840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008840, que tem por objetivo apurar irregularidades no aumento do limite máximo de som em ambientes, bares e eventos, através da LC 071/2019, no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que o Município de Araguaína solicitou dilação de prazo para apresentar estudo técnico para alteração do limite de decibéis autorizado pela LC 071/2019; bem como que a Câmara Municipal informou que a Lei Complementar nº 71 de 6 de dezembro de 2019 foi aprovada sem estudo técnico prévio, e que por meio de processo legislativo é possível a alteração da mencionada lei;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0008840;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Expeça-se solicitação ao CAOMA, para que dentro das possibilidades deste Órgão de Apoio, preste informações sobre o andamento da solicitação de parecer técnico-ambiental requerido por meio do protocolo e-ext 07010437651202114;

g) Aguarde-se resposta do ofício nº 184/2022-12ªPJA rn, expedido ao DEMUPE no evento 23. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0749/2022

Processo: 2022.0002433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada “Casa Geriátrica Dom de Deus”, no Inquérito Civil nº 2021.0005449, com o intuito de sanar as irregularidades existentes e adequar o funcionamento da instituição às exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo para fiscalizar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, e do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005, de 20/11/2018, cabendo a adoção das medidas previstas nas cláusulas do acordo firmado, bem como outras que se fizerem necessárias, visando a proteção dos direitos e interesses da pessoa idosa.

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o transcurso do prazo para o cumprimento do compromisso firmado em termo de ajustamento de conduta. Caso não haja apresentação dos documentos referidos na cláusula segunda do acordo, notifique-se a Dirigente da Instituição para justificar os motivos do descumprimento do acordo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme previsto na cláusula 4.1.4.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Processo: 2021.0008787

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0008787, instaurado para apurar eventual ilegalidade na contratação da empresa Fênix Assessoria & Gestão Empresarial Ltda pelo IGEPREV, decorrente do contrato n. 19/2021. Da análise do pregão eletrônico n. 064/2020, o qual tem por objeto serviço de limpeza do IGEPREV, verifica-se na ata de abertura de licitação (fls. 1500/1501) a participação de 06 (seis) empresas que

concorreram do processo licitatório, sagrou-se vencedora a empresa Fênix Assessoria Ltda, por apresentar o menor lance anual de R\$ 379.964,04, ao passo em que o valor estimado na licitação foi de R\$ 403.839,00. Entrementes, foi juntado o relatório do NIS, o qual não se verificou na análise de vínculo entre os sócios das empresas CENTRO DE NEGÓCIOS EIRELI, BRASIL CLEAN LIMPEZA EIRELI e FENIX ASSESSORIA LTDA eventual conluio entre as empresas participantes. Quanto à irregularidade de suposto direcionamento do procedimento licitatório, verifica-se inicialmente que o noticiante não apresentou quaisquer elementos que corroborem com tal afirmação, tampouco indicou testemunhas ou apontou provas documentais que possa afirmar que ocorreria direcionamento no certame. Ademais, não se pode presumir que pelo fato deter restado apenas a empresa Fênix Consultoria, estaria o certame sendo direcionado a tal empresa. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 da Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0746/2022

Processo: 2022.0002370

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.0002370 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pelo Sr. Lucas Gomes Melo relatando que seu genitor Elson Vieira da Silva Melo, faz uso do medicamentos Fenobarbital comp. 100 mg e Carbamazepina comp. 200 mg de uso contínuo, contudo essas medicações estão em falta na Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento dos medicamentos Fenobarbital comp. 100 mg e Carbamazepina comp. 200 mg de uso contínuo pelo Estado do Tocantins ao usuário E.V.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretaria de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002067

Procedimento Administrativo nº 2022.0002067

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de consulta em reabilitação intelectual (neurologia).

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 14 de janeiro de 2022, de forma presencial, protocolo nº 0: 07010449907202217, a parte interessada, a Sra. M.B.C. veio ao Ministério Público informar que a sua filha, M. G. D. A., de 9 meses, apresenta atraso de neurodesenvolvimento, necessitando de tratamento em especialidades o mais breve possível, conforme laudo médico e encaminhamento do Centro Estadual de Reabilitação.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 146/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o OFÍCIO nº 147/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO MUNICIPAL DE PALMAS, requisitando informações acerca da consulta em reabilitação intelectual (neurologia) para a paciente M. G. D. A..

Através da Portaria PA 0630/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0002067.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica nº 2580, esclareceu que: "Possivelmente, a paciente está sendo assistida pelo Centro de Reabilitação do Estado (CER), e a consulta em reabilitação intelectual/neurologia será ofertada conforme o protocolo de agendamento do serviço".

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL nº 0596/2022 salientou que: "A paciente teve acesso a consulta requerida, conforme já elucidado, e caso tenha perfil de atendimento no Centro Estadual de Reabilitação, o paciente deverá seguir com o acompanhamento".

Conforme certidão acostada nos autos (evento 10), o Ministério Público entrou em contato com a parte interessada, genitora da criança M.G.D.A., a qual informou que sua filha está fazendo

reabilitação física e intelectual junto ao CER. Na oportunidade, a parte foi informada que devido a solução administrativa da demanda, seria realizado o arquivamento do feito.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o

arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009302

Procedimento Administrativo n.º 2021.0009302

Interessado: J.G.R.

Assunto: Corte de Pactuação de Tratamento Fora de Domicílio

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo pactuação de tratamento fora de domicílio.

No dia 18/11/2021, compareceu a parte acima identificada, solicitando “a pactuação do tratamento do seu filho que é feito em Goiânia, com a alegação de que tem esse tratamento em Palmas, mas segundo a senhora M. D. J., esse tratamento não está sendo realizado no município atualmente”.

Nos eventos nº 3 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria PA 3949/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0009302.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0009949-16.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002350

Procedimento Administrativo N.º 2022.0002350

Interessado: C.H.G.B.

Assunto: Pedido de cirurgia urgente ao paciente R.I.M.G.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado visando averiguar acerca do requerimento de PEDIDO DE CIRURGIA URGENTE ao paciente R.I.M.G.

No dia 21/03/2022, compareceu a parte acima identificada ao Ministério Público, em razão da necessidade do pedido de cirurgia urgente. Ele alega que: “Seu filho R.I.M.G. de 10 dias de nascido, segundo seu pai a pediatra solicitou urgência da cirurgia pois criança corre risco de morte”.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 010011-56.2022.8.27.2729.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do interessado foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0745/2022

Processo: 2021.0004219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde,

das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0004219, Portaria nº 4250/2021 ao qual envolve a pessoa de Edvan Moreno Silva, iniciando a presente demanda a partir de representação do mesmo, onde que informou que possui débitos junto a concessionária BRK, porém se encontra desempregado devido a problemas de saúde, não tendo condições financeiras inclusive de arcar com o sustento próprio e familiar. Relatou também sobre a tentativa de angariar cesta básica junto a Assistência Social Municipal, porém restou infrutífera, solicitando ajuda no sentido de quitar sua dívida.

CONSIDERANDO a resposta da Secretaria da Assistência Social junto ao ofício nº 041/2022, onde informou que de forma contínua o mesmo estaria recebendo benefícios da Secretaria de Assistência Social – evento 23.

CONSIDERANDO a certidão acostada ao evento 24, ao qual foi informado a esta 2ª Promotoria de Justiça, através da companheira do Sr. Edvan que a última cesta básica ofertada pelo município foi no ano de 2021.

CONSIDERANDO o estado de vulnerabilidade social a que a família se encontra, sem fornecimento de água potável, necessitando de ajuda de terceiros;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2021.0004219, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos notadamente com a pessoa do Sr. Edvan Moreno Silva e sua família, ao qual se encontram em situação de evidente vulnerabilidade social, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social, para que apresente o que pode ser realizado em caráter contínuo por parte do município com relação a situação do Sr. Edvan Moreno Silva e família, principalmente no que diz respeito ao fornecimento de água potável, uma vez que a renda familiar é ínfima.

5. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0748/2022

Processo: 2021.0008080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, or seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0008080 a qual iniciou através da Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010431672202126, onde a Cidadã Paula Patrícia Alves Barbosa relatou que precisaria realizar Consulta em Gastroenterologia e Exame de Endoscopia Digestiva, em virtude de que desde 02/09/2021 estaria com problemas de saúde, estando em crise de fibromialgia, com estômago inchado, dores abdominais constante, dificuldades para se alimentar e ir ao banheiro devido a constipação.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, diante da nova declaração do noticiante, uma vez que a mesma informa ter realizado novas consultas ao qual demonstram o seu

atual quadro de saúde. (Certidão 09)

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0008080, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos notadamente com a Sra. Paula Patrícia Alves Barbosa, ao qual necessita de Consulta em Gastroenterologia e Exame de Endoscopia Digestiva, conforme documentações acostada aos autos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente e a Ouvidoria Ministerial em virtude do Protocolo nº 07010431672202126, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;

3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

4. Em virtude da certidão acostada ao evento 09, aguarde o comparecimento da declarante com as documentações médicas junto a esta 2ª Promotoria de Justiça;

5. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0738/2022

Processo: 2021.0008163

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no

art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, numerus apertus, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de pretensa utilização indevida de cores de partido político em bens públicos do Município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 21º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da referida Resolução.

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n.º 2121.0008163 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, objetivando apurar pretensa utilização indevida de cores de partido político em bens públicos do Município de Goianorte/TO;

O Procedimento Preparatório, deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, nos termos do artigo 21, § 2º da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório, serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, §1º e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento preparatório no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Goianorte/TO, recomendando que utilize somente as cores oficiais do Município em bens e serviços públicos;
6. Após manifestação do Município de Goianorte ou decurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0741/2022

Processo: 2021.0001190

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta três categorias de atos de improbidade administrativa e elenca, numerus apertus, algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "Enriquecimento Ilícito", capitulados no artigo 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam Prejuízo ao Erário", conforme artigo 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "Princípios da Administração Pública", elencados no artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o artigo 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório N. 2021.0001190, instaurado em virtude de denúncia aportada no e-mail desta Promotoria de Justiça, a fim de apurar supostas irregularidades envolvendo servidores públicos do município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0001190,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar supostas irregularidades envolvendo servidores públicos do Município de Goianorte/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Goianorte/TO, para que adote as necessárias providências e encaminhe a documentação comprobatória, no sentido de destinar o pagamento da remuneração da servidora Ivanete Ferreira da Silva Lopes, junto aos servidores administrativos da Prefeitura, desvinculando-a da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, enquanto ela estiver exercendo

o cargo em comissão no gabinete da Prefeitura;

6. Na mesma oportunidade, requirite-se do Município de Goianorte/TO que adote as providências necessárias para proceder com a inserção dos dados da servidora Giselly de Oliveira Rocha no Portal da Transparência do Município em relação à função de Assistente de Serviços de Saúde.

7. Após a resposta do Município ou transcurso do prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0744/2022

Processo: 2020.0007879

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que o acesso à energia elétrica de qualidade está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica faz parte do mínimo existencial, no qual se inclui todas as necessidades básicas de um indivíduo comum, garantindo-lhe vida digna;

CONSIDERANDO que o artigo 10, inciso I, da Lei 7.783/89, considera a distribuição de energia elétrica como serviço essencial;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078, em seu artigo 22, estabelece o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais,

consagrando a não interrupção de tais serviços, em face de serem imprescindíveis à coletividade, devido a sua natureza e relevância;

CONSIDERANDO que o referido artigo, impõe também aos órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros;

CONSIDERANDO a notícia de que os moradores do Setor Palmeiras, localizado em Goianorte/TO, e do setor Bela Vista, localizado em Pequizeiro/TO, estariam sob risco à vida em face de irregularidades nas instalações de energia elétrica dos respectivos locais, os quais estariam na iminência de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2020.0007879 (numeração do sistema e-Ext);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar pretensa irregularidade nas instalações de energia elétrica do Setor Palmeiras, localizado em Goianorte/TO, e do setor Bela Vista, localizado em Pequizeiro/TO, os quais estariam na iminência de ter o fornecimento de energia elétrica suspenso.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do artigo 13 da resolução 005/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (artigo 18, §1º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Municípios de Goianorte/TO e Pequizeiro/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem que as irregularidades citadas na representação foram sanadas.;
6. Após manifestação dos Municípios de Goianorte/TO e Pequizeiro/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0740/2022

Processo: 2021.0006264

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2021.0006264, cujo objeto é "apurar descontinuidade na prestação de atendimento médico, na especialidade de psiquiatria, no CAPS I de Gurupi"

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de novas diligências a serem realizadas para completa apuração dos fatos, uma vez que também consta informação de deficiência de profissionais técnicos no CAPS I de Gurupi, em afronta à Portaria n. 336, de 19 de Fevereiro de 2002;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ampliando seu objeto para "apurar descontinuidade na prestação de atendimento aos pacientes, por deficiência de profissionais técnicos, no CAPS I de Gurupi, em afronta à Portaria n. 336, de 19 de Fevereiro de 2002", determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Requisite-se ao Secretário Municipal de Saúde, com cópia desta portaria e do relatório (evento 6), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades constatadas no CAPS I de Gurupi apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes portadores de transtornos mentais; c) demais informações correlatas;
- e) Oficie-se ao Presidente do CRM/TO, com cópia da presente portaria, requisitando-lhe a determinação de realização de vistoria, no CAPS I de Gurupi, de modo a comprovar as denúncias constantes no relatório em questão, com adoção de providências cabíveis, devendo encaminhar relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 20 (vinte) dias;
- f) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0743/2022

Processo: 2022.0001703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0001703, que contém representação do Sr. LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, relatando omissão do Poder Público Estadual em lhe disponibilizar CIRURGIA VASCULAR de urgência, conforme documentos e laudos médicos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar para o paciente, LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, CIRURGIA VASCULAR de urgência, de que necessita, conforme relatório médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão, nos termos do laudo médico (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0747/2022

Processo: 2021.0005928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual nº 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2021.0005928, autuada para apurar suposta situação de risco envolvendo menores no município de Santa Rosa do Tocantins.

CONSIDERANDO que ao evento 8, foi juntado relatório do Conselho Tutelar aduzindo que as crianças de fato podem estar em situação de risco.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que conforme o Art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral das crianças;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das crianças em situação de risco, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando os auxiliares técnicos, lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente), decreto o sigilo desse Procedimento.
3. Requisita-se do Conselho Tutelar de Santa Rosa do Tocantins relatório atualizado do caso, devendo apresentar cópia dos documentos das crianças. O Conselho Tutelar, deve aplicar às crianças, vítimas do suposto abuso sexual, a medida protetiva prevista no art. 101, V (tratamento psicológico), através da Secretaria Municipal de Saúde, devendo o Conselho Tutelar zelar pelo efetivo cumprimento da medida.
4. Oficie-se ao Delegado de Polícia, com cópia do presente procedimento para informar se houve instauração de IP para apurar o caso. Caso a resposta seja negativa, que instaure I.P., informando o número, para que possamos acompanhar, via E-Proc.

Cumpra-se.

Natividade, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002799

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 12/08/2021, com o fim de apurar situação de maus tratos praticados por Rosimeire

Batista Pessoa contra seu filho B.G.P., ao tempo dos fatos com 1 ano e 6 meses de idade. Os fatos foram noticiados pelo genitor da criança, Elismar Gomes de Souza, ao Conselho Tutelar de Fátima – TO, tendo este reportado a situação, via e-mail, a esta Promotoria.

Em resposta as requisições ministeriais, o Conselho Tutelar (C.T.) e a Secretária de Assistência Social apresentaram relatórios de acompanhamento do núcleo familiar, que ocorreu de 05/2021 a 03/2022, tendo estes demonstrado a progressão do presente caso.

Consta das informações que Rosimeire possui dois filhos menores de idade (B.G.P. e B.), de pais distintos. Além disso, há registro de que a genitora viajou com o atual esposo, porém, não levou as crianças, de modo que a menor B. ficou com a avó materna e B.G.P. ficou com o genitor, Elismar (evs. 11 e 12).

Os relatórios evidenciam ainda, que B.G.P. está devidamente matriculado em uma creche, onde estuda no turno matutino, e no turno vespertino fica com uma babá, visto que Elismar trabalha durante o dia em uma serralheria, de forma que busca a criança na casa da babá ao final do expediente (evs. 16 e 17).

É o que interessa relatar.

A par das informações encaminhadas pelo C.T. e pela Secretária de Assistência Social, depreende-se que o menor frequenta regularmente a creche, bem como mantém convívio com a irmã e avós materna e paterna.

Além disso, os órgãos também realizaram inspeções nos ambientes em que a criança convive, ou seja, na casa do genitor e da babá, restando os locais em boas condições para permanência da criança.

Resta demonstrado que B.G.P. não mais se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, pois está sendo assistido em todas as suas necessidades.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar procedimento específico de acompanhamento do caso, com o fim de acompanhar a condição da criança, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se ao CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>